



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 032/2020
(Autoria: Poder Executivo)

Institui a declaração municipal de Direitos de Liberdade Econômica; dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com o intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.

Parágrafo único. Esta Lei regulamenta a adesão do Município de Boa Vista do Sul à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estipulados pela Lei Nacional n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, respeitadas as legislações estadual e municipal, naquilo em que não for conflitante.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À LIVRE INICIATIVA

Art. 2º O Município de Boa Vista do Sul adere à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de que trata a Lei Nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, devendo seus órgãos administrativos primar, naquilo em que lhes cabe, pela aplicação do que determina com vistas na proteção à livre iniciativa e ao livre desenvolvimento de atividade econômica, inclusive em promover ações para a desburocratização de seus processos tendo como princípios norteadores:

I- a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

CAPÍTULO III DA LIBERAÇÃO DOS ATOS PÚBLICOS

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

CAPÍTULO IV DO RESPEITO AOS DIREITOS DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de Boa Vista do Sul, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - respeitar o desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco com uso exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos prévios de liberação da atividade econômica, ressalvados os registros obrigatórios que serão realizados na forma da Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

II - respeitar a liberdade de horário e dia da semana, inclusive feriados, sem qualquer cobrança ou encargo adicional, respeitadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - respeitar a liberdade de definição de preço de produtos e de serviços, segundo as alterações de oferta e demanda, ressalvados os mercados regulados;

IV - conceder tratamento isonômico quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - respeitar a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - garantir que nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, quando apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular seja cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VII - acolher documentos digitais e arquivamentos por esse meio e por meio eletrônico, respeitada a técnica e os requisitos estabelecidos em regulamento, acolhendo o material eletrônico de que trata este inciso como se documento físico fosse, para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

VIII - não exigir medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica de direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

IX - não exigir certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º O prazo de que trata o inciso VI deste artigo, enquanto não houver regulamento para atos específicos é de 180 (cento e oitenta) dias, devendo, a repartição onde tramitam, esforçar-se para uma solução em prazo menor, sendo interrompido até o cumprimento de diligência necessária para sua solução.

§ 2º A aprovação tácita prevista no inciso VI do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 3º As certidões expedidas por órgãos da administração direta do Município não terão prazo de validade quando em relação fato imutável, inclusive sobre óbito.

CAPÍTULO V DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins de licenciamento das atividades econômicas desta Lei, define-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

I- **Alvará:** documento expedido por autoridade administrativa que registra a licença para exercício ou prática de determinada(s) atividade(s).

II- **Atividade econômica:** o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA;

III- **Empresa:** unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

IV- **Estabelecimento:** local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado ou não, onde é exercida, por pessoa natural ou jurídica, atividade econômica de caráter permanente, periódico ou eventual sujeita às ações dos órgãos de fiscalização ou, ainda, quando servir apenas como domicílio fiscal, nos termos do Código Tributário Municipal, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

V- **Fiscalização:** ato administrativo, decorrente do exercício do Poder de Polícia, pelo qual os agentes verificam o cumprimento das obrigações legais;

VI- **Grau de risco:** nível de perigo potencial de ocorrência de danos à segurança, à ordem ou ao sossego público; à segurança sanitária, ambiental ou econômica; ou risco de incêndio e pânico, em decorrência de exercício de atividade econômica;

VII- **Licença ambiental:** autorização dos órgãos ambientais que habilita a execução de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à sua fiscalização;

VIII- **Licença de localização ou funcionamento:** autorização do Poder Público para o exercício de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à sua fiscalização em estabelecimento indicado;

IX- **Licença sanitária:** autorização dos órgãos de saúde que habilita a execução de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à sua fiscalização;

X- **Licenciamento:** processo de registro e regularização, presencial ou eletrônico, que formaliza a solicitação da licença para o exercício de determinada atividade econômica no estabelecimento indicado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

XI- Licenciamento ambiental: processo de registro e regularização, eletrônico ou presencial, que formaliza a solicitação da licença para o exercício de determinada atividade econômica no estabelecimento indicado;

XII- Licenciamento provisório: processo de registro e regularização, presencial ou eletrônico, que formaliza a solicitação da licença temporária para o exercício de determinada atividade econômica no estabelecimento indicado, por meio de declaração do responsável legal que ateste o cumprimento das exigências legais e em que assume estar sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis no caso de declaração falsa.

XIII- Licenciamento sanitário: processo de registro e regularização, eletrônico ou presencial, que formaliza a solicitação da licença para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da Secretaria da Saúde;

XIV- Prevenção contra incêndios e pânico: conjunto de medidas que devem ser instaladas e mantidas nas edificações e áreas de risco, previstas em legislação federal, estadual ou municipal, caracterizadas pelos dispositivos ou sistemas necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e, ainda, permitir o abandono seguro dos ocupantes e acesso dos profissionais dos Corpos de Bombeiros Militares, com a finalidade de proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, no caso de um sinistro;

XV- Responsável legal: pessoa natural designada em estatuto, contrato social ou ato de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XVI- Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da Lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental, de prevenção contra incêndios, de uso e ocupação de solo e de outros requisitos legais.

XVII- Vistoria: denominação genérica que é dada ao ato administrativo de verificação do cumprimento dos requisitos legais de um estabelecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

CAPÍTULO VI
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SEGUNDO SEUS RISCOS E DE SUA LIBERAÇÃO

Art. 6º As atividades econômicas serão classificadas em "baixo risco" ou "médio risco" e "alto risco".

Parágrafo único. A liberação da atividade se dará:

I - quando classificada como de "baixo risco" independente da exigência prévia de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - quando classificada como de "médio risco", assim considerada aquela atividade cujo grau de risco não seja considerado de "alto risco" e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco" a que refere o inciso I deste artigo, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, na forma da legislação e vistoria prévia; e

III - quando classificada de "alto risco" após o atendimento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, penderes de prévia autorização.

Art. 7º São atividades de "risco baixo" o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, independente se exercidas na zona rural ou urbana, àquelas que se qualifiquem:

I- em prevenção contra incêndio e emergências as atividades realizadas:

a) na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

b) em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 300 m² (trezentos metros quadrados) e for realizada:

1. em edificação que não tenha mais de 3 (três) pavimentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

2. em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
3. em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
4. sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1.000 L (mil litros); e
5. sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 26 kg (vinte e seis quilogramas);

II - para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco as atividades assim definidas em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de "baixo risco", quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - explorada em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não tenha atendimento ao público, e conte no máximo com 10 funcionários; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Art. 8º A análise da inscrição do contribuinte de "baixo risco" se resumirá ao correto enquadramento da atividade, não comportando vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, não eximindo da obrigatoriedade de se fazer a inscrição no cadastro do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Parágrafo único. Desenquadrada a atividade do contribuinte como risco baixo, proceder-se-á a fiscalização e liberação na forma do novo enquadramento.

Art. 9º A licença para as atividades de Médio Risco seguirá as regras do alvará provisório previsto na Lei Municipal n.º738, de 04 de março de 2015 e Decreto Municipal.

Art. 10. A licença para as atividades de Alto Risco seguirá os trâmites previstos nas legislações Nacional, Estadual e Municipal, somente podendo ser iniciada a atividade após a concessão do alvará definitivo.

Art. 11. A liberação da atividade econômica outorgada por essa Lei não se confunde com a necessidade de promover a inscrição cadastral junto aos órgãos competentes e sujeitar-se às fiscalizações competentes.

§ 1º A inscrição no cadastro municipal deverá ser realizada pelo contribuinte no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do início da atividade.

§ 2º Constatada a omissão em inscrever-se nos cadastros municipais competentes, o Contribuinte será intimado para que proceda a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da penalidade a ser aplicada.

Art. 12. Se a atividade econômica for enquadrada de médio risco, por sua natureza e nos termos da Legislação Estadual, exigir o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, caberá ao empresário apresentá-lo quando intimado pela Autoridade competente, sob pena de autuação na forma como dispuser a legislação.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13. A fiscalização do exercício do Direito de Liberdade Econômica que trata esta Lei será realizada posteriormente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

I - de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, nos casos enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 6º desta Lei;

II - em caráter ordinário, em até 180 (cento e oitenta) dias da emissão do alvará provisório, nos casos enquadrados no inciso II do parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 14. As atividades econômicas classificadas como de baixo e médio risco para os fins que se propõem os incisos I e II, do parágrafo único, do Art. 6º desta Lei, deverão ser elencadas através de Decreto Municipal.

Art. 15. São infrações puníveis com a pena de multa:

I - quando exercer atividade de Baixo Risco, deixar de requerer, na forma e prazo da lei, a inscrição cadastral junto ao Município: multa de 3 VRM's;

II - quando exercer atividade de Médio Risco, deixar de requerer a inscrição cadastral junto ao Município devidamente instruída com os documentos necessários, na forma e prazo da lei: multa de 5 VRM's;

III - iniciar atividade econômica considerada de alto risco sem a prévia licença: multa de 10 VRM's;

IV - quando exercer atividade de Médio Risco, deixar de cumprir compromisso firmado por meio do Termo de Compromisso - TCAM, objeto do anexo I, da Lei Municipal n.º 738, de 04 de março de 2015:

a) sendo o estabelecimento de até 100m², multa de 3 VRM'S;

b) sendo o estabelecimento de mais de 100m² até 250m², multa de 7 VRM's;

c) sendo o estabelecimento de mais de 250m² até 350m², multa de 10 VRM's;

d) sendo o estabelecimento de mais de 350m² até 500m², multa de 15 VRM's;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

e) sendo o estabelecimento de mais de 500m², multa de 30 VRM's.

Parágrafo único. Não cumprida a intimação para regularização cadastral no prazo fixado, as penalidades de que tratam este artigo serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente até que seja regularizada a inscrição.

Art. 16. Após a aplicação da 3ª multa sucessiva na regularização cadastral o Secretário da área deverá ser comunicado e poderá determinar a interdição do estabelecimento.

CAPÍTULO VIII DAS PREVALÊNCIAS SOBRE A LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 17. Os direitos que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública, e acessibilidade universal.

Parágrafo único. Naquilo que não ferir o caput, cabe ao ente detentor da competência fiscalizatória respectivamente definir procedimentos mais simplificados para a realização dos atos públicos de liberação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.18. Os prazos estabelecidos nesta lei são contados em dias corridos, excluído o dia e que realizada a intimação/protocolo e incluído o último dia de sua contagem.

Parágrafo único. Os prazos são iniciados no primeiro dia útil a que se seguir a intimação/protocolo.

Art. 19. Os contribuintes que, na data de publicação desta Lei, estejam realizando atividades econômicas sem inscrição municipal, e se enquadrem como atividades de Baixo Risco, deverão se regularizar no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Art. 20. Fica incluído o Art.8-D, na Lei Municipal n.º 584, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art 8-D. O Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que exercerem atividades econômicas classificadas como de baixo risco e com área construída até 300m² estarão isentas da apresentação do alvará de localização e sanitário, bem como da licença ambiental.

§ 1º A isenção referida no caput do presente artigo não exime o empreendedor de cumprir a legislação municipal em vigor.

§ 2º O Poder Executivo Municipal emitirá declaração de isenção de licenciamento para atividades econômicas enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º A declaração referida no parágrafo 2º não exime o interessado do atendimento à legislação sanitária, ambiental e relativa a segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

Art. 21. O Anexo I da Lei Municipal n.º 738, de 04 de março de 2015, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Lei.

Art.22. Fica alterado o inciso II, do Art. 6º, da Lei Municipal n.º 584, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º.....

II- Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme anexo I, da Lei Municipal n.º 738, de 04 de março de 2015.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará, no que couber esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art.24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2020.

Irineu Possamai
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Anexo

TERMO DE COMPROMISSO – TCAM

A empresa abaixo qualificada, por seu sócio-administrador, DECLARA, sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas ao Fisco Municipal, para os fins de expedição do Alvará de Licença Provisório. COMPROMETE-SE ainda a promover sua regularização, visando à obtenção da licença de funcionamento e estabelecimento definitiva, mediante apresentação, no prazo legal, dos seguintes documentos:

() ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS () LICENÇA AMBIENTAL
() ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA () MATRÍCULA IMOBILIÁRIA ATUALIZADA COM AVERBAÇÃO DA ÁREA OCUPADA OU CARTA DE HABITE-SE () OUTROS A ESPECIFICAR _____.

O descumprimento do presente compromisso sujeita o infrator às penas de multa, na forma como dispõe a Lei Municipal ____, bem como à aplicação do inciso....do art....da mesma lei.

Razão Social _____
CNPJ _____ fone: _____ Endereço _____

Bairro _____ Cadastro Imobiliário Municipal
n.º _____ Área utilizada m²
Atividade _____ Sócio Administrador
CPF _____ fone _____ Endereço _____

Responsável técnico pela escrita fiscal: _____ CNPJ/CPF
_____ fone: _____ CRC/RS nº
_____ Garibaldi, ___ de ___ de ____ Razão Social

da Empresa _____
Nome/CPF do Declarante. Até apresentação dos documentos acima mencionados e em face do que dispõe os arts. 6.º e 7.º da Lei Complementar nº 123/2006, fica autorizada a expedição de ALVARÁ PROVISÓRIO com vigência até _____.

Boa Vista do Sul, ____/____/_____.

Secretário de Fazenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 032/2020

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos Senhores, o projeto de Lei que propõe instituir a declaração municipal de Direitos de Liberdade Econômica, bem como dispendo sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica no âmbito do Município de Boa Vista do Sul.

Em razão da conversão da Medida Provisória nº 881 de 2019 em Lei, recentemente sancionada pelo governo federal, (LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019), segue a necessidade de criação de uma Lei de Liberdade Econômica Municipal para adequar a legislação do município à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Infelizmente, no Brasil ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devem ser exercidas somente se presente expressa permissão estatal, fazendo com que o brasileiro, em contraposição ao que ocorre no resto do mundo, não se sinta estimulado ou seguro em investir seu tempo, esforço e recursos financeiros em atividades de geração de emprego e renda. Com base nisso, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 881/2019, conhecida como "MP da Liberdade Econômica", recentemente convertida na Lei 13.874/2019, que estabelece dez princípios voltados principalmente aos pequenos e médios empreendedores, que juntos tem o objetivo de desburocratizar a atividade econômica e diminuir os entraves enfrentados pelos brasileiros que desejam produzir um bem ou oferecer um serviço.

Embora muitas das garantias trazidas pela Lei 13.874/2019 sejam de aplicação imediata para todos os entes da Federação, alguns direitos com grande repercussão no dia-a-dia dos cidadãos, a exemplo do fim de autorização prévia para atividades econômicas de baixo risco (art. 3º, I, da Lei 13.874/2019) e da fixação de prazo máximo para a análise do pedido de liberação da atividade econômica sob pena de aprovação tácita (art. 3º, IX, da Lei 13.874/2019), carecem de melhor regulamentação e internalização, tanto a nível estadual quanto municipal para a sua plena aplicação.

Desta forma, o presente anteprojeto de lei traz a definição de atividades de baixo risco para fins de dispensa da necessidade de quaisquer atos públicos de liberação das atividades econômicas. Sendo que o Município, ainda terá como regulamentar atividades de baixo risco e médio atendendo a realidade local, por via Decreto Municipal, também.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

A sugestão da regra federal é que cada Município, no exercício de sua autonomia federativa, possa adequar a listagem que foi sugerida de acordo com sua realidade, podendo ampliar ou mesmo modificar o rol dessas atividades de acordo com sua própria definição de atividade de baixo risco, caso assim desejem fazer.

Sendo assim, eis a proposta inicial, para que a municipalidade possa dar início a essas novas medidas, mostrando-se fundamentais para tentar desburocratizar certos atos e melhorar o ambiente de negócios no âmbito do Município de Boa Vista do Sul.

Ante o exposto, submetemos esta proposição à análise dos nobres vereadores para dar azo a mais uma aprovação à Instituição da declaração municipal de Direitos de Liberdade Econômica, bem como dispor de normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de 2020.

Irineu Possamai
Vice-Prefeito no exercício do Cargo de Prefeito Municipal